

PROCESSO Nº : 94/2011
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, sob a gestão do Sr. Marino José Franz.

Por meio do Julgamento Singular nº 055/DN/2012 (fls. 209 a 222 TCE), referida seleção de pessoal não foi conhecida e ainda aplicado multa ao gestor, no valor equivalente a 5 UPFs/MT, além de fixadas determinações e recomendação à atual gestão da Administração.

O Recorrente opôs Embargos de Declaração, cujo provimento foi negado, permanecendo inalterados os termos da decisão embargada, e que culminou no Acórdão nº 579/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 27/09/2012.

Em 17.10.2012, o Recorrente interpôs Agravo em face do Julgamento Singular que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011.

No Agravo, alega o Agravante que o Recurso é tempestivo, eis que a interposição do Recurso de Embargos de Declaração interrompeu a contagem do prazo para interposição de outros recursos, e ainda que a contagem de prazo para essa interposição recursal inicia-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação da decisão, no Diário Oficial do Estado.

Assim, aduz que a publicação da decisão dos Embargos ocorreu em 28/09/2012 e com a interrupção do prazo acima citada, o presente Recurso é tempestivo.

No mérito, argumenta que as despesas com a realização do Processo Seletivo Simplificado em tela estavam autorizadas na LDO e LOA e mesmo que o processo seletivo, com cadastro de reserva, não tenha sido a melhor solução para continuidade docente, a sua essência foi atingida, pois não houve a paralisação do dever finalístico da Municipalidade, que é a continuidade do serviço educacional, destacando que três escolas da rede municipal de Lucas de Rio Verde estão entre as dez melhores escolas públicas do Estado de Mato Grosso, conforme divulgado pelo Ministério da Educação.

Por fim, o Agravante pede, primeiramente, que o Recurso seja recebido atribuindo-lhe efeito suspensivo, em vista da permanência de prejuízos a terceiros, e, em seu mérito, que o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011 seja registrado, assim como os atos admissionais dele decorrentes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4790/2012, da lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar (folhas 383 a 387), manifestou-se pelo *“não conhecimento do Recurso de Agravo, e caso superada a preliminar posta, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a decisão do eminente Conselheiro Relator proferida no Julgamento Singular de fls. 209/222, eis que arrimada nos princípios basilares do direito, da coerência e da justiça.”*

É o breve relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

MOISÉS MACIEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO